

## ANEXO V

## Capacidade económica e financeira da empresa

Declaração bancária abonatória da capacidade financeira.

Alteração dos capitais próprios da empresa, caso haja modificação em relação ao último cumprimento das obrigações fiscais.

Cópias autenticadas do balanço e da demonstração de resultados, tal como tenham sido apresentadas para cumprimento das obrigações fiscais do requerente, acompanhadas, quando solicitado, do mapa de amortizações e reintegrações ou, em alternativa, no caso de se tratar de uma empresa de constituição recente, a cópia autenticada do início de actividade.

## Portaria n.º 412-I/99

de 4 de Junho

Nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, diploma que define o acesso e permanência na actividade de empreiteiro de obras públicas e industrial de construção civil, as categorias e subcategorias são fixadas por portaria do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território. O modelo agora estabelecido vem enumerar as obras ou trabalhos especializados, agrupá-los quando relacionados e enunciar os termos em que será concedida a classificação em empreiteiro e construtor geral, bem como estabelecer os casos em que será possível a coordenação de obras.

Por outro lado, estabelece-se em anexo ao presente diploma o quadro de correspondências entre as autorizações contidas nos alvarás concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100/88, de 23 de Março, e as actuais autorizações.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º As categorias a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, são as seguintes:

- 1.ª Edifícios;
- 2.ª Património construído protegido;
- 3.ª Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infra-estruturas;
- 4.ª Obras hidráulicas;
- 5.ª Instalações eléctricas e mecânicas;
- 6.ª Outros trabalhos;

que agrupam as seguintes subcategorias:

## 1.ª categoria — Edifícios:

- 1.ª Estruturas de betão armado;
- 2.ª Estruturas de betão pré-esforçado;
- 3.ª Estruturas metálicas;
- 4.ª Estruturas de madeira;
- 5.ª Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias;
- 6.ª Reparação, alteração e reconstrução de coberturas;
- 7.ª Carpintaria de limpos;
- 8.ª Estuques;
- 9.ª Pinturas;

- 10.ª Revestimentos cerâmicos e de materiais pétreos;
- 11.ª Revestimentos de pavimentos em madeira;
- 12.ª Outros revestimentos;
- 13.ª Serralharias, caixilharias e vidros;
- 14.ª Tectos e pavimentos falsos e divisórias;
- 15.ª Limpeza e conservação de edifícios;

## 2.ª categoria — Património construído protegido:

- 1.ª Consolidações estruturais;
- 2.ª Alvenarias;
- 3.ª Carpintarias e marcenarias;
- 4.ª Coberturas;
- 5.ª Pinturas e caiações;
- 6.ª Rebocos;
- 7.ª Revestimentos cerâmicos;
- 8.ª Trabalhos em gesso e estuque;
- 9.ª Limpeza e reparação de paramentos em pedra;

## 3.ª categoria — Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infra-estruturas:

- 1.ª Pavimentos flexíveis;
- 2.ª Pavimentos rígidos;
- 3.ª Pavimentos com blocos;
- 4.ª Pavimentos com solos e materiais granulares;
- 5.ª Vias férreas;
- 6.ª Pontes e viadutos de betão armado ou pré-esforçado;
- 7.ª Pontes e viadutos metálicos;
- 8.ª Obras de arte correntes;
- 9.ª Redes de esgotos;
- 10.ª Adução e abastecimento de água;
- 11.ª Oleodutos e gasodutos;
- 12.ª Calcetamentos;
- 13.ª Parques, jardins e trabalhos de integração paisagística;
- 14.ª Infra-estruturas de desporto e de lazer;
- 15.ª Sinalização não eléctrica e dispositivos de protecção e segurança;

## 4.ª categoria — Obras hidráulicas:

- 1.ª Obras fluviais e canais;
- 2.ª Obras portuárias;
- 3.ª Obras de protecção costeira;
- 4.ª Barragens e diques;
- 5.ª Dragagens;
- 6.ª Emissários;
- 7.ª Captação de água;

## 5.ª categoria — Instalações eléctricas e mecânicas:

- 1.ª Instalações eléctricas de baixa tensão;
- 2.ª Instalações eléctricas de média e alta tensão e instalações de produção até 50 MW;
- 3.ª Instalações eléctricas de muito alta tensão e instalações de produção com mais de 50 MW;
- 4.ª Instalações para alimentação de tracção eléctrica;
- 5.ª Ascensores, escadas mecânicas e tapetes rolantes;
- 6.ª Redes de comunicações e instalações de electrónica;
- 7.ª Sistemas de segurança e de detecção;

- 8.<sup>a</sup> Aquecimento, ventilação e ar condicionado;
- 9.<sup>a</sup> Instalações de tratamento de água, águas residuais e resíduos sólidos;
- 10.<sup>a</sup> Instalações de águas e esgotos em edifícios;
- 11.<sup>a</sup> Redes de distribuição e instalações de gás em edifícios;
- 12.<sup>a</sup> Redes de ar comprimido e vácuo;
- 13.<sup>a</sup> Instalação de equipamento a incorporar em obras hidráulicas;
- 14.<sup>a</sup> Instalações de apoio e sinalização em sistemas de transportes;
- 15.<sup>a</sup> Outras instalações mecânicas e electro-mecânicas;

- 4.<sup>a</sup> Túneis e outras obras subterrâneas;
- 5.<sup>a</sup> Fundações especiais;
- 6.<sup>a</sup> Reabilitação de fundações;
- 7.<sup>a</sup> Paredes de contenção e ancoragens;
- 8.<sup>a</sup> Tratamento de taludes;
- 9.<sup>a</sup> Drenagens;
- 10.<sup>a</sup> Reabilitação de estruturas de betão;
- 11.<sup>a</sup> Reparações e tratamentos superficiais em estruturas metálicas;
- 12.<sup>a</sup> Armaduras para betão armado;
- 13.<sup>a</sup> Cofragens;
- 14.<sup>a</sup> Impermeabilizações e isolamentos;
- 15.<sup>a</sup> Andaimos e outras estruturas provisórias.

6.<sup>a</sup> categoria — Outros trabalhos:

- 1.<sup>a</sup> Demolições;
- 2.<sup>a</sup> Movimentação de terras;
- 3.<sup>a</sup> Prospeção geotécnica;

2.º A classificação em empreiteiro ou construtor geral numa dada categoria, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, depende da posse cumulativa das subcategorias determinantes, de acordo com o seguinte quadro:

Categorias	1. <sup>a</sup>		3. <sup>a</sup>		4. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>	
	Edifícios	Estradas	Vias férreas	Obras de urbanização	Obras hidráulicas	Instalações eléctricas	Instalações mecânicas
Empreiteiro ou construtor geral . . . . .	Edifícios	Estradas	Vias férreas	Obras de urbanização	Obras hidráulicas	Instalações eléctricas	Instalações mecânicas
Subcategorias determinantes . . . . .	1. <sup>a</sup> e 5. <sup>a</sup>	1. <sup>a</sup> e 6. <sup>a</sup> ou 2. <sup>a</sup> e 6. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup> e 6. <sup>a</sup> ou 5. <sup>a</sup> e 7. <sup>a</sup>	1. <sup>a</sup> e 9. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup>	1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup>	1. <sup>a</sup> e 8. <sup>a</sup>

3.º Sem prejuízo do estabelecido no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, quando para a execução de uma obra não seja necessária a classificação como empreiteiro ou construtor geral, deve ser exigido certificado de classificação contendo as subcategorias necessárias aos trabalhos a efectuar nessa obra, uma das quais tem de ser de classe que cubra o valor global da obra.

4.º Nos casos previstos no número anterior, quando a execução de uma obra envolva subcategorias de diferentes categorias, aquela que cobrir o valor global da obra deve estar integrada na categoria em que o tipo da obra se enquadra.

5.º Os titulares dos alvarás concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100/88, de 23 de Março, deverão entregar no IMOPPI, nos 30 dias subsequentes à entrada

em vigor da presente portaria, nos termos do n.º 6 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, indicação expressa de quais as categorias e subcategorias que não pretendem, de entre as que por força da aplicação do disposto no quadro anexo à presente portaria têm direito.

6.º Se até ao limite do prazo fixado no número anterior nada for comunicado ao IMOPPI, ser-lhes-ão atribuídas as categorias previstas no anexo acima referido.

7.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*, em 4 de Junho de 1999.

ANEXO I

Correspondência entre as autorizações contidas nos alvarás concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100/88, de 23 de Março, e as constantes na presente portaria:

Empreiteiro de obras públicas

Artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 100/88, de 23 de Março	N.º 1.º da presente portaria
1. <sup>a</sup> subcategoria da 1. <sup>a</sup> categoria . . . . .	1. <sup>a</sup> categoria — empreiteiro geral de edifícios. 1. <sup>a</sup> , 5. <sup>a</sup> e 6. <sup>a</sup> subcategorias da 1. <sup>a</sup> categoria.
2. <sup>a</sup> subcategoria da 1. <sup>a</sup> categoria . . . . .	1. <sup>a</sup> categoria — empreiteiro geral de edifícios. 1. <sup>a</sup> , 5. <sup>a</sup> e 6. <sup>a</sup> subcategorias da 1. <sup>a</sup> categoria.

Artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 100/88, de 23 de Março	N.º 1.º da presente portaria
3.ª subcategoria da 1.ª categoria .....	1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª e 9.ª subcategorias da 2.ª categoria.
4.ª subcategoria da 1.ª categoria .....	1.ª e 2.ª subcategorias da 1.ª categoria. 10.ª, 12.ª e 13.ª subcategorias da 6.ª categoria.
5.ª subcategoria da 1.ª categoria .....	3.ª subcategoria da 1.ª categoria.
6.ª subcategoria da 1.ª categoria .....	11.ª subcategoria da 6.ª categoria.
7.ª subcategoria da 1.ª categoria .....	3.ª subcategoria da 6.ª categoria.
8.ª subcategoria da 1.ª categoria.	5.ª, 6.ª e 7.ª subcategorias da 6.ª categoria.
9.ª subcategoria da 1.ª categoria .....	1.ª subcategoria da 6.ª categoria.
10.ª subcategoria da 1.ª categoria .....	7.ª subcategoria da 1.ª categoria. 13.ª subcategoria da 6.ª categoria.
11.ª subcategoria da 1.ª categoria .....	13.ª e 14.ª subcategorias da 1.ª categoria.
12.ª subcategoria da 1.ª categoria .....	5.ª subcategoria da 1.ª categoria.
13.ª subcategoria da 1.ª categoria .....	8.ª, 9.ª, 10.ª, 11.ª e 12.ª subcategorias da 1.ª categoria.
14.ª subcategoria da 1.ª categoria .....	15.ª subcategoria da 1.ª categoria.
1.ª subcategoria da 2.ª categoria .....	3.ª categoria — empreiteiro geral de estradas. 3.ª categoria — empreiteiro geral de vias férreas. 1.ª, 2.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 9.ª subcategorias da 3.ª categoria.
2.ª subcategoria da 2.ª categoria .....	3.ª categoria — empreiteiro geral de estradas. 3.ª categoria — empreiteiro geral de vias férreas. 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª subcategorias da 3.ª categoria. 2.ª, 8.ª e 9.ª subcategorias da 6.ª categoria.
3.ª subcategoria da 2.ª categoria .....	7.ª subcategoria da 3.ª categoria.
4.ª subcategoria da 2.ª categoria .....	6.ª subcategoria da 3.ª categoria. 10.ª, 12.ª e 13.ª subcategorias da 6.ª categoria.
5.ª subcategoria da 2.ª categoria .....	11.ª subcategoria da 6.ª categoria.
6.ª subcategoria da 2.ª categoria .....	11.ª subcategoria da 6.ª categoria.
7.ª subcategoria da 2.ª categoria .....	4.ª subcategoria da 6.ª categoria.
8.ª subcategoria da 2.ª categoria .....	8.ª subcategoria da 3.ª categoria.
9.ª subcategoria da 2.ª categoria .....	3.ª subcategoria da 6.ª categoria.
10.ª subcategoria da 2.ª categoria .....	5.ª, 6.ª e 7.ª subcategorias da 6.ª categoria.
11.ª subcategoria da 2.ª categoria .....	13.ª e 14.ª subcategorias da 3.ª categoria.
12.ª subcategoria da 2.ª categoria .....	1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 12.ª subcategorias da 3.ª categoria.
13.ª subcategoria da 2.ª categoria .....	9.ª e 10.ª subcategorias da 3.ª categoria.

Artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 100/88, de 23 de Março	N.º 1.º da presente portaria
14.ª subcategoria da 2.ª categoria .....	15.ª subcategoria da 3.ª categoria.
15.ª subcategoria da 2.ª categoria .....	15.ª subcategoria da 3.ª categoria.
16.ª subcategoria da 2.ª categoria .....	15.ª subcategoria da 3.ª categoria.
1.ª subcategoria da 3.ª categoria .....	4.ª categoria — empreiteiro geral de obras hidráulicas. 2.ª, 3.ª e 4.ª subcategorias da 4.ª categoria.
2.ª subcategoria da 3.ª categoria .....	7.ª subcategoria da 4.ª categoria. 3.ª subcategoria da 6.ª categoria.
3.ª subcategoria da 3.ª categoria .....	5.ª, 6.ª e 7.ª subcategorias da 6.ª categoria.
4.ª subcategoria da 3.ª categoria .....	1.ª subcategoria da 4.ª categoria.
5.ª subcategoria da 3.ª categoria .....	2.ª, 3.ª e 6.ª subcategorias da 4.ª categoria.
6.ª subcategoria da 3.ª categoria .....	5.ª subcategoria da 4.ª categoria.
7.ª subcategoria da 3.ª categoria .....	4.ª subcategoria da 4.ª categoria.
8.ª subcategoria da 3.ª categoria .....	13.ª subcategoria da 5.ª categoria.
1.ª subcategoria da 4.ª categoria .....	5.ª categoria — empreiteiro geral de instalações eléctricas. 1.ª e 2.ª subcategorias da 5.ª categoria.
2.ª subcategoria da 4.ª categoria .....	11.ª subcategoria da 3.ª categoria. 10.ª, 11.ª e 12.ª subcategorias da 5.ª categoria.
3.ª subcategoria da 4.ª categoria .....	8.ª subcategoria da 5.ª categoria.
4.ª subcategoria da 4.ª categoria .....	14.ª subcategoria da 6.ª categoria.
5.ª subcategoria da 4.ª categoria .....	1.ª subcategoria da 5.ª categoria.
6.ª subcategoria da 4.ª categoria .....	2.ª, 3.ª e 4.ª subcategorias da 5.ª categoria.
7.ª subcategoria da 4.ª categoria .....	6.ª subcategoria da 5.ª categoria.
8.ª subcategoria da 4.ª categoria .....	5.ª subcategoria da 5.ª categoria.
9.ª subcategoria da 4.ª categoria .....	7.ª e 14.ª subcategorias da 5.ª categoria.
3.ª ou 4.ª subcategoria da 1.ª categoria cumulativamente com a 10.ª subcategoria da 1.ª categoria.	4.ª subcategoria da 1.ª categoria na menor das classes das subcategorias de origem.
1.ª subcategoria da 2.ª categoria cumulativamente com a 13.ª subcategoria da 2.ª categoria.	3.ª categoria — empreiteiro geral de obras de urbanização, na menor das classes das subcategorias de origem.
13.ª subcategoria da 2.ª categoria cumulativamente com a 8.ª subcategoria da 3.ª categoria.	9.ª subcategoria da 3.ª categoria na menor das classes das subcategorias de origem.
1.ª subcategoria da 4.ª categoria cumulativamente com a 3.ª subcategoria da 4.ª categoria.	5.ª categoria — empreiteiro geral de instalações mecânicas, na menor das classes das subcategorias de origem.

## Industrial de construção civil

Artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 100/88, de 23 de Março	N.º 1.º da presente portaria
1.ª subcategoria da categoria de obras particulares . . . . .	1.ª categoria — construtor geral de edifícios. 1.ª, 5.ª e 6.ª subcategorias da 1.ª categoria.
2.ª subcategoria da categoria de obras particulares . . . . .	3.ª categoria — construtor geral de obras de urbanização. 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 9.ª, 10.ª, 12.ª e 13.ª subcategorias da 3.ª categoria. 1.ª e 2.ª subcategorias da 6.ª categoria.
3.ª subcategoria da categoria de obras particulares . . . . .	5.ª subcategoria da 6.ª categoria.
4.ª subcategoria da categoria de obras particulares . . . . .	1.ª categoria — construtor geral de edifícios. 1.ª, 5.ª e 6.ª subcategorias da 1.ª categoria.
5.ª subcategoria da categoria de obras particulares . . . . .	1.ª subcategoria da 1.ª categoria. 12.ª e 13.ª subcategorias da 6.ª categoria.
6.ª subcategoria da categoria de obras particulares . . . . .	2.ª subcategoria da 1.ª categoria.
7.ª subcategoria da categoria de obras particulares . . . . .	3.ª subcategoria da 1.ª categoria.
8.ª subcategoria da categoria de obras particulares . . . . .	15.ª subcategoria da 1.ª categoria.
9.ª subcategoria da categoria de obras particulares . . . . .	5.ª subcategoria da 1.ª categoria.
10.ª subcategoria da categoria de obras particulares . . . . .	7.ª subcategoria da 1.ª categoria. 13.ª subcategoria da 6.ª categoria.
11.ª subcategoria da categoria de obras particulares . . . . .	13.ª e 14.ª subcategorias da 1.ª categoria.
12.ª subcategoria da categoria de obras particulares . . . . .	13.ª subcategoria da 1.ª categoria.
13.ª subcategoria da categoria de obras particulares . . . . .	8.ª, 9.ª, 10.ª, 11.ª e 12.ª subcategorias da 1.ª categoria.
14.ª subcategoria da categoria de obras particulares . . . . .	10.ª, 11.ª e 12.ª subcategorias da 5.ª categoria.
15.ª subcategoria da categoria de obras particulares . . . . .	8.ª subcategoria da 5.ª categoria.
16.ª subcategoria da categoria de obras particulares . . . . .	14.ª subcategoria da 6.ª categoria.
17.ª subcategoria da categoria de obras particulares . . . . .	5.ª subcategoria da 5.ª categoria.
18.ª subcategoria da categoria de obras particulares . . . . .	1.ª, 7.ª e 14.ª subcategorias da 5.ª categoria.
5.ª, 6.ª ou 7.ª subcategorias cumulativamente com a 10.ª subcategoria de obras particulares.	4.ª subcategoria da 1.ª categoria na menor das classes das subcategorias de origem.

## Portaria n.º 412-J/99

de 4 de Junho

O Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, diploma que estabelece as condições de acesso e permanência nas actividades de empreiteiro de obras públicas e industrial de construção civil, determina que para a avaliação dos meios humanos das empresas, com vista à garantia de uma boa execução das obras e dos planos de segurança, deve o quadro de pessoal das mesmas apresentar um número mínimo de elementos de especialização e experiência adequado à natureza e classe das autorizações, estabelecendo o n.º 2 do artigo 10.º

que esse número mínimo será fixado por portaria do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º Considera-se que o empreiteiro de obras públicas e o industrial de construção civil têm capacidade técnica em termos de recursos humanos quando no seu quadro de pessoal constem os técnicos, encarregados e operários com habilitação, formação e experiência profissional adequadas à natureza das autorizações e que, em quan-